



Prefeitura de
São Benedito

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.002/2020 – TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE.

Aos 30 (Trinta) dias do mês de julho de 2020, às 15:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES do Município de São Benedito-CE, nomeada pela Portaria nº 055/2020, de 13 de Julho de 2020, composta por, RONALDO LOBO DAMASCENO, PRESIDENTE, JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR GRACIANE SOUSA BEZERRA, Membros da Comissão Permanente de Licitação, na sala de sessões da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, situada à Rua Paulo Marques, nº 378, Centro - CEP: 62.370-000, para APRECIAR o Recurso Administrativo da empresa COPA ENGENHARIA LTDA. e as Contrarrazões da empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – ME, ambos tempestivos.

Trata-se do Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais do município de São Benedito-CE.

Ofertado prazo recursal a empresa COPA ENGENHARIA LTDA. interpôs Recurso onde requereu a desclassificação da proposta da empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – ME por ter descumprido os itens 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3 do Edital.

Alega a Recorrente que “como se pode verificar da documentação constante às fls. 2992 a 3001 dos autos do processo administrativo, a R&R deixou de apresentar a fórmula adotada para o cálculo do BDI na composição de preço de tal ponto da planilha.”.

Dispôs ainda que a empresa R&R “não apresentou em suas composições de preços os cálculos do valor de encargos sociais que incidem diretamente sobre a mão de obra.”.

Acrescenta ainda que “que o valor cotado pela R&R para o custo que terá com o item "12543 - SERVENTE" foi de R\$ 8,98 (oito reais e noventa e oito centavos). No entanto, em todos os demais pontos da planilha de composição de custos da recorrida, verifica-se que o valor cotado pela recorrida para o mesmo item 12543 foi de RS 13,21 (treze reais e vinte e um centavos).”.

Finaliza dispondo que “não há no processo administrativo a apresentação das composições de preços auxiliares, que são parte integrante das composições de preços unitários.”.

Em sede de contrarrazões, a empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – ME aduz que utilizou os modelos anexos ao Edital como base para a sua proposta de preços, estando a planilha de Composição do BDI de acordo com o modelo apresentado pela Administração Pública.

Alega ainda que os encargos sociais estão presentes na sua composição de preço, não descumprindo assim o Edital.

Apresenta também que, por se tratar de serviços distintos, a empresa pode mudar o coeficiente do valor da hora do servente, estando assim de acordo com o instrumento convocatório.

Traz ainda que o Edital não solicitou que houvesse a apresentação de composições auxiliares de preços.

Por fim, requer que caso reste alguma dúvida a esta Comissão, no tocante a proposta de preços da empresa R&R, seja aberta diligência para fins de saneamento, buscando assim manter a empresa classificada, observando ainda os princípios da proposta mais vantajosa, do interesse público, da vinculação do instrumento convocatório e do formalismo moderado.

Dito isso, esta Comissão, por meio deste Presidente, resolve tecer algumas considerações, vejamos:

É sabido que o Edital é a lei que deve vigorar entre as partes, e que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

No caso em liça, não restam dúvidas acerca de que a proposta da empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – ME, além de ser a mais vantajosa para a Administração Pública, está dentro dos requisitos contidos no instrumento convocatório.



A Comissão não entende pela necessidade de diligências, tendo em vista que não restam dúvidas a serem sanadas, deixando bem claro que os documentos apresentados pela empresa Recorrida estão de acordo com os modelos anexos ao Edital. Em relação a composição auxiliar esta não foi exigida no instrumento convocatório, portanto, torna o recurso um ato protelatório e sem fundamento.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

No caso em tela, desclassificar uma proposta mais vantajosa vai de encontro com os demais princípios basilares da Administração Pública, dentre eles da ampla competitividade e economicidade.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Hely Lopes Meirelles, dispõe com maestria acerca do tema, in verbis:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o

Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Vejamos o Acórdão nº 2302/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Sabe-se que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, o que se verificou no caso concreto.

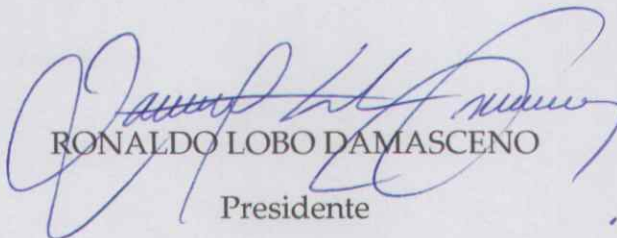
Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide julgar **IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA.** mantendo assim, classificada em primeiro lugar a proposta da empresa R&R



Prefeitura de
São Benedito

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – ME, uma vez que as razões de habilitação e classificação da empresa foram fartamente comprovadas.

São Benedito/CE, 30 de julho de 2020.



RONALDO LOBO DAMASCENO
Presidente